

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 231

Conteúdo - Atos publicados em junho de 2019 -
Divulgação em julho de 2019



IOF/Câmbio - Ingressos de receitas de exportação matidas no exterior - Alíquota Zero - Esclarecimentos - Parecer PGFN/CAT nº 83/2019



CVM - Procedimentos relativos à atuação sancionadora - Instrução CVM nº 607/2019



Plano Nacional de Internet das Coisas - Decreto Federal nº 9.854/2019

Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Poder Judiciário

Tributos e contribuições
Estaduais/Municipais

Outros assuntos

Acordo entre Brasil e Jamaica para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Legislativo nº 51/2019

Em 19 de junho de 2019, foi publicado o Decreto Legislativo nº 51 que aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Jamaica para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária, o qual foi assinado em Kingston no dia 13 de fevereiro de 2014.

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos da Constituição Federal.

Convenção entre Brasil e Dinamarca para evitar a dupla tributação - Promulgação do protocolo de alteração - Decreto Federal nº 9.851/2019

Em 26 de junho de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.851 promulgando o protocolo de alteração (Decreto Legislativo CNa nº 8/2019) da convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de IR, firmado em Copenhague em 23 de março de 2011.

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos da Constituição Federal.

1

IOF/Câmbio - Ingressos de receitas de exportação matidas no exterior - Alíquota zero - Esclarecimentos - Parecer PGFN/CAT nº 83/2019

A Subsecretaria-Geral da RFB submeteu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consulta interna para analisar o Parecer Cosit nº 13/2019 e a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, que tratam do ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior.

Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 83/2019, publicado em seu site em 1º.07.2019, dispondo, **resumidamente**, que aplica-se a alíquota zero do IOF, prevista no inc. I do art. 15-B do Decreto Federal nº 6.306/2007, sempre a liquidação da operação de câmbio observar a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil para a realização de contrato de câmbio de exportação, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autorizado pela legislação nacional.

Neste sentido, o Parecer esclarece que para que se caracterize como operação de câmbio, o contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado:

- i. o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como, no caso de contratação prévia, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. Sendo que o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço; e
- ii. que, para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (um mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse este mesmo lapso de tempo.

Informativo STF nº 945 - Limitação de compensação de prejuízos fiscais - Constitucionalidade

É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

O Plenário afirmou que existem inúmeros precedentes que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um país que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétrea que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser proativo na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.

O relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há demonstração de aptidão para suportar a carga tributária. A limitação ao aproveitamento do prejuízo acumulado apresenta, assim, contornos verdadeiramente confiscatórios, situação vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal (CF).

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia.

RE 591340/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27.06.2019. (RE-591340). Repercussão Geral. Informativo STF nº 945.



ICMS/SP - Operadores Logísticos - Armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros - Procedimentos - Portaria CAT nº 31/2019

Em 19 de junho de 2019, foi publicada no DOE/SP a Portaria CAT nº 31 dispondo sobre as atividades dos Operadores Logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Para fins dessa norma, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística, associada ou não à prestação de serviço de transporte, efetuando o armazenamento de mercadorias de terceiros contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela sua guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

O Operador Logístico estabelecido no Estado de São Paulo deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes de ICMS na forma especificada nessa Portaria. A prestação de serviços de logística, por sua vez, deve estar documentada por contrato particular entre as partes depositante e depositário.

A Portaria também estabelece procedimentos para os contribuintes do ICMS que remeterem mercadorias para depósito no Operador Logístico. O contribuinte localizado em outra Unidade Federada que pretenda remeter mercadorias para o Operador Logístico deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, com endereço no local de armazenagem das mercadorias.

Por fim, fica vedada a aplicação de qualquer dispositivo relativo a armazém geral ou depósito fechado ou a não incidência às saídas de mercadorias com destino ao Operador Logístico e ao retorno dessas mercadorias ao estabelecimento depositante, realizados nos termos desta Portaria.

Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.07.2019, revogando a partir dessa data estipulada para a produção dos efeitos a Portaria CAT nº 59/2018, que antes dispunha sobre o tema.

ICMS/RJ - Portal de Coleta de Informações dos Atos Normativos e Concessivos Não Vigentes - Instituição - Portaria SUFIS nº 634/2019

Em 5 de junho de 2019, foi publicada no DOE/RJ a Portaria SUFIS nº 634 dispondo sobre a relação a ser preenchida pelos contribuintes que usufruíram de benefícios fiscais não vigentes em 08.08.2017, nos termos do Convênio ICMS nº 190/2017, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Essa portaria institui o “Portal de Coleta de Informações dos Atos Normativos e Concessivos Não Vigentes”, que constará do sítio da SEFAZ, onde serão preenchidos pelos contribuintes os atos normativos e concessivos não vigentes em 08.08.2017.

Para efeitos dessa Portaria, entendem-se como atos normativos não vigentes exclusivamente aqueles constantes da Portaria SSER nº 172/2018.

Para a comprovação do direito de fruição, o contribuinte deve fazer envio on-line, em formato PDF, dos documentos relacionados aos atos concessivos, ou seja, de toda documentação comprobatória do enquadramento no benefício fiscal que tenha utilizado.

Na hipótese em que o benefício fiscal tenha sido concedido mediante processo administrativo tributário, deve ser fornecido tão somente o documento que contém o despacho autorizativo com a assinatura da autoridade fiscal concedente.

O Portal de coleta de dados permanecerá disponível para envio de documentos pelo período de 05 a 30.06.2019, vedada qualquer prorrogação de prazo.

Os contribuintes que não atenderem ao disposto nessa resolução no prazo estabelecido não farão jus ao previsto na LC nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017.

CVM - Procedimentos relativos à atuação sancionadora - Instrução CVM nº 607/2019

Em 18 de junho de 2019, foi publicada a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 607, para dispor sobre a apuração de infrações administrativas, o rito dos processos administrativos sancionadores, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso e o acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da CVM, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Dispõe essa Instrução que caberá às superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal, os integrantes de comitê estatutário e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado.

Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão, nos moldes especificados:

- i. deixar de lavrar o termo de acusação nos casos em que:
 - a. concluir pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade;
 - ou
 - b. restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.
- ii. lavrar o termo de acusação; ou
- iii. propor inquérito administrativo destinado a aprofundar a coleta de elementos adicionais à verificação da autoria e da materialidade da infração.

4

Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter esclarecimentos diretamente do investigado sobre os fatos que podem ser a ele imputados. E, nas hipóteses em que estas considerarem que dispõem de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado o termo de acusação.

O inquérito administrativo deverá ser conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), e os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 120 dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado.

A CVM poderá impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (i) advertência; (ii) multa; (iii) inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para os casos especificados; (iv) suspensão da autorização ou do registro para o exercício de determinadas atividades; (v) proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, a depender do caso especificado.

A penalidade de multa não deverá exceder o maior dos seguintes valores: R\$ 50 milhões; o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

A Instrução prevê ainda circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas quando da aplicação das penalidades.

Referida norma dispõe sobre a possibilidade da celebração de termo de compromisso para os casos especificados que permite ao interessado apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

A CVM poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão (“Acordo de Supervisão”) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial: (i) a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando cabível; e (ii) a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada, ou sob apuração.

Essa Instrução entrará em vigor no dia 1º.09.2019, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Plano Nacional de Internet das Coisas - Decreto Federal nº 9.854/2019

Em 26 de junho de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.854 instituindo o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispendo sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas nos termos que, resumidamente, seguem:

Referido plano nacional foi instituído com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas (IoT) no país, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Segundo esse Decreto Federal, considera-se:

- i. Internet das Coisas (IoT): a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidade de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;
- ii. coisas: objetos no mundo físico ou no mundo digital capazes de ser identificados e integrados pelas redes de comunicação;
- iii. dispositivos: equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e
- iv. serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos mencionados.

Os objetivos da implementação desse plano nacional são: (i) melhorar a qualidade de vida das pessoas e promover ganhos de eficiência nos serviços; (ii) promover a capacitação profissional relacionada ao desenvolvimento de aplicações de IoT e à geração de empregos na economia digital; (iii) incrementar a produtividade e fomentar a competitividade das empresas brasileiras desenvolvedoras de IoT; (iv) buscar parcerias com os setores público e privado para a implementação da IoT; e (v) aumentar a integração do país no cenário internacional nos moldes especificados.

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações indicará, por meio de ato, os ambientes priorizados para aplicações de soluções de IoT que será utilizado como referência para o acesso a mecanismos de fomento à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação; e o apoio ao empreendedorismo de base tecnológica.

O Decreto Federal estabelece ainda os seguintes temas que vão integrar o plano de ação destinado a identificar soluções para viabilizar o Plano Nacional de Internet das Coisas: (i) ciência, tecnologia e inovação; (ii) inserção internacional; (iii) educação e capacitação profissional; (iv) infraestrutura de conectividade e interoperabilidade; (v) regulação, segurança e privacidade; e (vi) viabilidade econômica.

Por fim, o órgão de assessoramento destinado a acompanhar a implementação desse plano nacional é a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas (Câmara IoT). Esse Decreto Federal entra em vigor na data de sua publicação.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.